

ILMO. SR. SANDRO FLEURY BATISTA PREGOEIRO DA PREFEITURA DE AGUAS LINDAS DE GOIÁS.

*Recebemos
em: 05.11.2020
08:59h*



Ref.: Pregão Presencial n.º 000048/2020

DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI, CNPJ: 33.791.788/0001-50, já devidamente qualificada nos autos do pregão acima epigrafado, por seu representante legal adiante, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., para apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI**, requerendo sejam juntados aos autos, para os devidos efeitos.

Dos Fatos

Trata-se de Licitação para o Registro de Preço para obtenção da melhor proposta com finalidade de contratação de empresa para serviços de publicação de atos oficiais em jornais oficiais e jornais de grande circulação, para a Prefeitura de Águas Lindas de Goiás conforme as características e especificações constantes no Termo de Referência do ato convocatório.

Em 27.10 a recorrida participou do Pregão Presencial 000048/2020 sagrando-se vencedora dos itens 1 e 2 por ter apresentado o menor preço para contratação dos serviços de publicação de atos oficiais para a Prefeitura de Águas Lindas de Goiás.

Na fase de Credenciamento, a recorrida, através de seu representante legal, apresentou os documentos exigidos no Edital do certame, tendo sido considerada credenciada, estando presente no local de realização do pregão seu representante legal, Sr. Diogo Lázaro de Jesus conforme se constata do item 2. Credenciamento da Ata da Sessão Pública.

Foi solicitada pelo Pregoeiro aos credenciados que apresentassem a declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação, solicitando que as rubricassem, ato contínuo ao serem analisadas as propostas pelo Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio classificaram as propostas segundo os termos da licitação.

Após rodada de lances e da rodada de negociação passou-se a abertura do envelope 02, de habilitação das primeiras colocadas, tendo o Douto Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos a verificação dos documentos, sendo que não houve inabilitação de nenhum dos fornecedores.

Após análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Douto Pregoeiro declarou as primeiras colocadas em cada item habilitadas.

A recorrida foi declarada vencedora do item 1: Diário Oficial da União e do item 2: Diário Oficial do Estado de Goiás, sendo a recorrente declarada vencedora no item 3: Jornais de Grande Circulação.

Por fim a recorrente declarou sua intenção de recurso com relação ao credenciamento da recorrida e apresentou seu recurso no prazo legal.

Assim, embora tempestivo, o presente recurso não deve ser conhecido posto que trata de matéria que não possui o condão de tornar nulo o credenciamento da recorrida, ou, no mérito, deve ser julgado totalmente improcedente, conforme razões abaixo.

Dos motivos que autorizam o desprovemento do recurso

Antes de tudo, é necessário ressaltar que a recorrida **atende plenamente aos requisitos de habilitação** e teve sua proposta devidamente aceita pelo Douto Pregoeiro.

Tal ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta e da análise da documentação de habilitação oportunamente apresentada.

O preço ofertado contemplou todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados, conforme ficou demonstrado no resultado proferido pelo Douto Pregoeiro quando do julgamento da proposta e da documentação de credenciamento e da habilitação apresentada pela recorrida.

Registra-se que a alegação da recorrente de que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao ser aceito pelo Douto Pregoeiro a Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sem assinaturas com firma reconhecida não se sustenta.

Segundo entendimento sufragado pelo TCU, em se tratando de requisitos de credenciamento/habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade.

Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

No tocante a apresentação de documentos em certame licitatório assim dispõe o art. 32 da lei 8666/93.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Frisa-se que a recorrida apresentou Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em original, o que por si só satisfaz o requisito legal estabelecido quanto a forma de apresentação, sendo a lei não exige reconhecimento de firma.

Ao aceitar a referida declaração, mesmo sem o reconhecimento de firma, a Administração pública não só garantiu a competitividade do certame e o melhor preço, mas também cumpriu a legislação e adotou entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais com se verá adiante.

A exigência de reconhecimento de firma é manifestamente ilegal, à medida que por óbvio fere a legislação federal, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e o princípio da competitividade, vejamos o que diz a legislação sobre o assunto.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 2019)

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Como se verifica, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais

da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, que também foi revogado posteriormente, mas sempre sendo mantida a dispensa do reconhecimento de Firma.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos novamente o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Observa-se que o próprio servidor da Administração tem o poder de autenticar a documentação apresentada no certame licitatório.

Sendo considerado que o proprietário da empresa recorrida era quem a representava no certame e que ao entregar seu documento de identificação o Douto Pregoeiro ou Equipe de Apoio podem ter verificado que a assinatura na referida declaração estava de acordo com o documento apresentado, não havendo que se falar de firma reconhecida em cartório, pois tal modalidade de reconhecimento nem mesmo o edital do certame exige.

Ademais, a ausência de reconhecimento de firma na Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte constitui mera irregularidade perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público, visto que, inclusive, a recorrida foi quem apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração quanto ao preço para contratação dos serviços.

Nessa seara, a legalidade estrita cede lugar a instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma da declaração apresentada) constitui defeito irrelevante para o certame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento ao tratar dessa matéria, confira-se.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente

suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, vejamos.

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5. [...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo, a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Tem-se ainda que, o fato de as assinaturas da declaração não terem tido firma reconhecida pode ser sanado pela Comissão de Licitação.

A lei 8.666 1993 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o § 3º do Art. 43.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta.

A obrigatoriedade de apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, vem diretamente restringir à competitividade, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição, bem como ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso 1, da Lei 8.666/93.

A jurisprudência do TCU considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdãos 1.356/2009e2.125/2011, ambos do Plenário.

A exigência de declaração com firma reconhecida em cartório é despicienda. Na realidade, esse procedimento estaria gerando ônus desnecessários às licitantes.

O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

É justamente por tais razões que também a jurisprudência dos tribunais superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do STJ.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

E ainda.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191)

Neste último julgado, o Ministro-Relator, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir, deixou consignado que "(...) a **ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório**". Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável.

Em outro julgado, a mesma Corte Máxima Infraconstitucional afirmou que o formalismo no procedimento licitatório não permite a desclassificação das propostas civadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, in verbis:

"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORJO. VINCULAÇÃO AO EDITAL INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORJO PELO JUDJCJARJO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCJAS DESNECESSARJAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICWS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" sem a indicação por extenso constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na

"decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido." (MS 5.418/DF, Rei. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24) (Grifado).

Ora, a ausência de firma reconhecida exigida em Edital, é mera irregularidade perfeitamente sanável.

Assim, confia-se no provimento de realização de diligência, de forma a permitir o reconhecimento de firma na Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte apresentada pela recorrente para correção de mera irregularidade, que constitui defeito irrelevante, como lhe é de direito!

Dessa maneira, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o recurso da recorrente não merece ser provido, uma vez que não houve prejuízo ao interesse público, tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa para a administração.

Do Pedido

- 1. Diante do exposto, requer o desprovidamento do recurso apresentado pela recorrente.**
- 2. Que, sendo entendimento do Douto Pregoeiro e caso julgue necessário, seja oportunizado a recorrida o direito de reconhecer firma da Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sob pena de violação dos mais basilares princípios das licitações públicas, advindos não só da legislação, mas principalmente da Constituição Federal.**

Nestes termos
Pede deferimento.

Águas Lindas de Goiás, 05 de novembro de 2020.

Diogo Lazaro de Jesus Eireli

DIOGO LAZARO DE JESUS EIRELI
CNPJ: 33.791.788/0001-50

